



PROCESSO Nº : 24415-5/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
GESTOR : CLOMIR BEDIN
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

AUTOS DIGITAIS

EMENTA:

Denúncia. Prefeitura Municipal de Sorriso. Irregularidades no Pregão Presencial nº 106/2010. Parecer pelo conhecimento e procedência da denúncia.

PARECER Nº 4494/2011

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **denúncia** formulada pela empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 106/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Sorriso, que culminaram na inabilitação da denunciante.

2. A Secretaria de Controle Externo analisou no relatório



preliminar os fatos denunciados, recomendando, ao final, a determinação para que a autoridade competente torne insubsistente o art. 3º da IN nº 07/09 do SCI municipal e aplicação de multa aos responsáveis.

3. Diante disso, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados a apresentarem defesa, caso quisesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Assim sendo, os interessados apresentaram defesa de forma conjunta, seguida de documentos, dentro do prazo concedido, portanto, tempestivamente.

5. Ato contínuo, a equipe técnica analisou as justificativas apresentadas pelo gestor e emitiu parecer conclusivo, mantendo o entendimento exposto no relatório primeiro.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente denúncia versa, em síntese, acerca de irregularidades em relação ao pregão presencial nº 106/2010, as quais, ao que consta, culminaram na inabilitação da empresa denunciante pela equipe da pregoeira, impedindo-a de participar da 1ª fase do certame.



7. A defesa estruturou sua tese em três pontos distintos, argumentando, em síntese, que a exigência de Certificado de Registro Cadastral não é abusivo e que todos os participantes do certame devem possuir CRC válido, podendo ser solicitado em qualquer fase do certame, já que a Instrução Normativa nº 07/09 não especifica qual a fase em que se deve solicitar, razão pela qual, a pregoeira requisitou na fase de credenciamento.

8. Como modalidade de licitação pública, o pregão, considerado um aperfeiçoamento do regime de licitações para a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, foi instituído pela Lei nº 10.520/02.

9. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

10. De forma simplificada, nos termos do art. 4º da Lei do Pregão, a fase externa deve obedecer às seguintes etapas:

- a) as empresas concorrentes são credenciadas;
- b) as propostas iniciais são entregues ao pregoeiro, em envelopes fechados;
- c) é feita a leitura das ofertas e são classificadas as propostas e as empresas concorrentes. Além



da empresa que ofereceu o menor preço, permanecem na disputa aquelas que apresentaram propostas com valores até 10% acima da menor oferta sendo as demais eliminadas. Não havendo ao menos três ofertas nessas condições, as empresas com as três melhores propostas podem participar do processo, independente do valor;

- d) em seguida, os concorrentes dão lances verbais, seguindo a ordem de classificação - do maior para o menor preço inicial proposto -, em rodadas sucessivas e decrescentes, no chamado “quem dá menos”;
- e) esgotados os lances, encerra-se a etapa competitiva. O pregoeiro, então, negocia com a empresa que apresentou a melhor proposta, a fim de obter, ainda, redução de preço;
- f) verificam-se as condições de habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta;
- g) se as condições apresentadas pela melhor proposta estiverem de acordo com as exigências, é declarada a empresa vencedora. Caso contrário, o pregoeiro passa a analisar as condições de habilitação da empresa seguinte,



obedecendo à ordem de classificação;

- h) por fim, qualquer licitante pode manifestar a intenção de interpor recurso, tendo um prazo de três dias úteis para apresentar as razões desse ato. Após a decisão dos recursos, a contratação é formalizada.

11. A grande inovação do pregão, como se pode notar, se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das propostas. Dessa forma, apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada.

12. Toda licitação pública tem uma fase de habilitação, na qual os licitantes atestam cumprir certas condições. Nas modalidades de concorrência, tomada de preços e convite, por exemplo, **essa fase se dá antes** de serem julgadas as propostas de preço apresentadas.

13. No pregão, todavia, há uma alteração dessa ordem. **Apenas depois** de declarado o vencedor, verifica-se se ele atende aos requisitos para firmar o contrato.

14. Essa é a razão desta modalidade ser considerada inovadora e simples, pois essa inversão permite acabar com a desnecessária lentidão na conclusão da licitação, quando realizada pelas modalidades tradicionais.

15. Desta feita, pauta-se a presente denúncia exatamente



na violação desta inovação e característica principal do pregão, o que pode comprometer a economicidade e eficácia do procedimento.

16. A tão mencionada Instrução Normativa nº 07/09 do Sistema de Controle Interno do Município de Sorriso, em seu art. 3º, convalida a exigência de certificado de registro cadastral válido, trazendo, como bem mencionou a equipe técnica, dois louváveis objetivos: de um lado, simplificar a atividade da administração, de modo que não seja necessário a cada licitação examinar os requisitos de habilitação; de outro, permitir que os particulares possam fazer a comprovação de requisitos perante a administração sem os atropelos e riscos exigidos em determinado procedimento licitatório.

17. Observa-se que não se ataca a exigência de certificado de registro cadastral, mas, tão somente, a sua exigência na fase de credenciamento, quando a Lei do Pregão determina que seja feita apenas depois de declarado o vencedor.

18. O que se vislumbra, portanto, é a inadequação da norma diante das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, já que a indispensabilidade de CRC válido para participação de licitações é preceito cristalino no art. 3º da IN nº 07/09.

19. Entende-se que a empresa inicia sua participação na licitação no momento do regular credenciamento de seu representante, logo, todos os atos praticados por ele interferem diretamente no certame, independentemente de se consagrar vencedor.



20. Deste modo, não pode tal norma impedir que empresas participem de licitações no âmbito da administração pública sob o argumento de inexistir CRC válido na fase de credenciamento, por ser ato considerado irregular.

21. Até mesmo porque, no presente caso, pode-se afirmar que a participação da denunciante na fase de lances se traduziria, inevitavelmente, em maior competitividade (como se espera da modalidade pregão), o que poderia ter se materializado em economia de recursos públicos.

22. Assim, depreende-se que, apesar da conduta ilegal da pregoeira e do gestor em excluir a denunciante do procedimento licitatório, o fizeram com base na legislação irregular do município, agindo, a priori, com boa-fé.

23. Porém, fica patente a ilegalidade na exclusão da denunciante na fase de credenciamento do Pregão Presencial nº 106/2010, posto que o momento oportuno para se verificar a habilitação do participante é após a declaração do vencedor e somente deste, deve-se proceder a análise dos documentos, conforme manda a Lei nº 10.520/02.

III – CONCLUSÃO

24. Frente ao exposto e por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:



a) pelo **conhecimento e procedência** da presente representação interna;

b) pela **fixação de prazo** para que o Sistema de Controle Interno **providencie** a adequação da Instrução Normativa nº 07/09 nos moldes das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, a fim de exigir o certificado de registro cadastral apenas na fase de habilitação do participante, sob pena de multa regimental pelo descumprimento de determinação do Tribunal de Contas.

c) pela **recomendação** ao gestor e aos membros da comissão de licitação para que se **atentem** às disposições contidas nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, **abstendo-se** de exigir qualquer documento de habilitação na fase de credenciamento, para analisá-los somente após a declaração do vencedor.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de julho de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas